

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 06 de 11
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Para o fim, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 08/06/2017
Assinatura: [Assinatura]
Secretaria Executiva de Registro e Arquivo
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 154/17

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.058/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima que *"Torna obrigatória a implementação de medidas com fins educativos para reparar danos causados ao ambiente das escolas do Estado."*

VETO MANTIDO

Em 23 / 08 / 2017

RAZÕES DO VETO



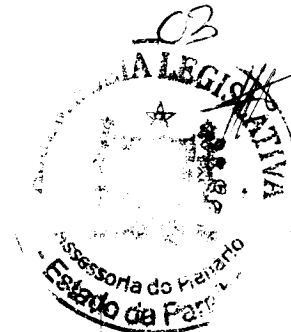
O Projeto de Lei visa proteger o patrimônio e o ambiente escolar no Estado da Paraíba.

Sem dúvida, o objetivo da propositura é louvável, todavia não pode ser materializado pois ao estabelecer obrigações e atribuições ao Estado, ofende às normas da Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos **na administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) criação, estruturação e **atribuições** dos Ministérios e órgãos da administração pública.

[...].”

Evidencia-se que tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]



ESTADO DA PARAÍBA



II – Disponham sobre:

[...]

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”.

Ao se instituir a obrigatoriedade de criação de atividades específicas, fiscalização e aplicação de penalidades pelo Estado, o projeto de lei de iniciativa parlamentar criou atribuição para administração estadual:

PL nº 1.058/2016

“[...]

Art. 1º Ficam os estabelecimentos da rede estadual de ensino obrigados a desenvolver atividades com fins educativos, como penalidade posterior a advertência verbal ou escrita, para repararem danos causados ao ambiente das escolas no Estado.

§ 1º As atividades com fins educativos são a Prática de Ação Educacional – PAE – e a Manutenção Ambiental Escolar – MAE.

§ 2º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividades extracurriculares, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, com



ESTADO DA PARAÍBA



a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, incisos I, II e VII, do Código Civil.

§ 3º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares. [...].

O Projeto de Lei sob análise não observou as normas referentes à legitimidade para sua propositura. Isso implica vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre organização administrativa e serviço público e constitui afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes

De fato, a organização e o funcionamento dos órgãos e entes da Administração Pública é matéria “imune” às ingerências do Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de **princípio constitucional da reserva de administração**.

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), *verbis*:

“A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das



ESTADO DA PARAÍBA



instituições do Estado, **caracteriza-se** pela identificação, no sistema constitucional, de um “**núcleo funcional** (...) reservado à administração **contra** as ingerências do parlamento”, (...). (grifos originais)”.

Indubitavelmente ocorre a inconstitucionalidade formal quando se verifica irregularidade no procedimento legislativo, como no caso presente, em que a competência do Chefe do Poder Executivo fora usurpada pelos membros do Poder Legislativo.

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do excelso STF:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010



ESTADO DA PARAÍBA



PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150 (g.n.)".

Destaca-se, ainda, o seguinte julgado:

"(TJDFT-164734) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. 2. **As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal.** Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração. 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais nºs 4.300/2009 e

PL



ESTADO DA PARAÍBA



4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Processo nº 2011.00.2.017115-8 (606528), Conselho Especial do TJDF, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. maioria, DJe 06.08.2012). GRIFAMOS".

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei sob análise por vício de iniciativa. Friso que, em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (v. g. ADI 2000.00.2.003669-8, Rel. Des. LÉCIO RESENDE, ADI 2003.00.2.008960-4, Rel. Des. JERONYMO DE SOUZA, ADI 2004.00.2.008226-6, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de



ESTADO DA PARAÍBA



inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição da República e Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de junho de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
08.06.2017
Vera Lucia da S.
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 566/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.058/2016
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

VETO

José Pedroza

[Handwritten signature]

Torna obrigatória a implementação de medidas
com fins educativos para reparar danos causados
ao ambiente das escolas do Estado.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos da rede estadual de ensino obrigados a desenvolver atividades com fins educativos, como penalidade posterior a advertência verbal ou escrita, para repararem danos causados ao ambiente das escolas no Estado.

§ 1º As atividades com fins educativos são a Prática de Ação Educacional – PAE – e a Manutenção Ambiental Escolar – MAE.

§ 2º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividades extracurriculares, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, com a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, incisos I, II e VII, do Código Civil.

§ 3º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares.

Art. 2º Caberá aos pais ou responsáveis legais repararem o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 3º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, além dos danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física dos colegas, professores e servidores.





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 4º Fica estabelecido que os pais ou responsáveis que não matricularem, acompanharem a frequência e o desempenho escolar de seus filhos ou que não atenderem à convocação do gestor escolar, para comparecimento à escola, terão suspensos todos os benefícios sociais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA**VETO TOTAL**

Projeto de Lei nº 1.058/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “torna obrigatória a implementação de medidas com fins educativos para reparar danos causados ao ambiente das escolas do Estado”. (08 laudas)

Autógrafo nº 566/2017: 02 laudas

DATA DO RECEBIMENTO: 09 / 06 / 2017; **HORÁRIO**: 11h00

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 154 2017
Em 12/06/2017

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2017.

Assessor

COMISSÃO: CCS
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Humberto Bezerra
EM 04 / 08 / 17

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 154/2017.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.058/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual *"Torna obrigatória a implementação de medidas com fins educativos para reparar danos causados ao ambiente das escolas do Estado"*.
Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. HERVAZIO BEZERRA

PARECER Nº 1258/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de Nº 154/2017 do Governo do Estado da Paraíba** ao **Projeto de Lei nº 1.058/2016**, que *"Torna obrigatória a implementação de medidas com fins educativos para reparar danos causados ao ambiente das escolas do Estado"*.

O Governador do Estado vetou, considerando o projeto **inconstitucional**, pois alega que incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo, relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições e obrigações de secretarias e órgãos da administração, em afronta ao **art. 63, § 1º, II, 'a', 'b' e 'e'**, da Constituição do Estado.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 13 de junho de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei nº 1.058/2016, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, principalmente em razão de **inconstitucionalidade formal**. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competências dos entes federados.

O Governador adota o entendimento de que a matéria trata de sua competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, conforme disposto no **art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “e” da Constituição Estadual**. Portanto, ressalta que a obrigação proposta não poderia ser oriunda do Parlamento Estadual, pois esbarraria na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração incumbe ao chefe do Executivo.

Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

“(…)

O Projeto de Lei sob análise não observou as normas referentes à legitimidade para sua propositura. Isso implica vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre organização administrativa e serviço público e constitui afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

De fato, a organização e o funcionamento dos órgãos e entes da Administração Pública é matéria “imune” às ingerências do Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de princípio constitucional da reserva de administração.

“(…)

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado, na justificativa do veto, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.058/2016**.

De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições de suas secretarias e órgãos. A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

O projeto em análise, ao instituir ação específica, para ser executada pelo Poder Executivo, principalmente por obrigá-lo a instituí-la no âmbito estadual deve disponibilizar consideráveis recursos financeiros e humanos para concretizar os objetivos da proposta, configurando ingerência indevida nas atribuições dos órgãos e secretarias estaduais.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. **Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública.** Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF." (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (**ADI 1.182**, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagônica 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. **Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (**ADI 2.329**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. **Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado** (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (**ADI 3.180**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (**ADI 3.254**, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo-o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, **incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública**, alínea e do § 1º do art. 61 da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CF." (**ADI 2.799-MC**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, DJ de 21-5-2004.)" – **GRIFO NOSSO**

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do veto nº 154/2017.**

É como voto.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

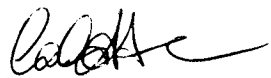
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do Veto Total nº 154/2017**.

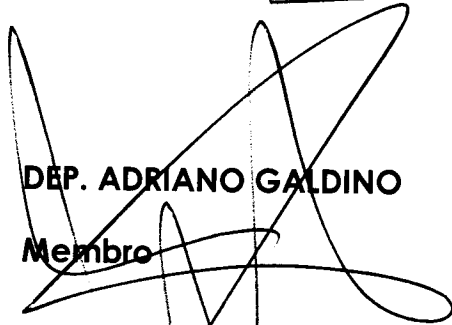
É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 09 / 08 / 17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro

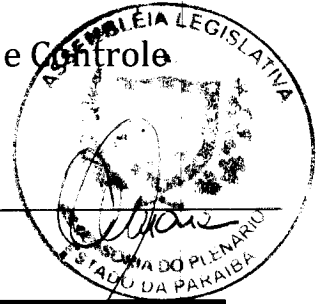
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro DEPUTADO



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



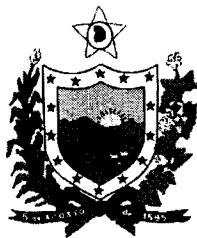
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 154/2017 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.058/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Torna obrigatória a implementação de medidas com fins educativos para reparar danos causados ao ambiente das escolas do Estado”.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com 07(sete) votos sim, 13(treze) votos não e 01(uma) abstenção, na Sessão da Ordem do Dia 23 de agosto de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



Consultoria Legislativa do Governo

RECEBIDO

Em 05 / 09 / 2017

Rayana

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 640/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 30 de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 154/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.058/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 23/08/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 154/2017, referente ao Projeto de Lei nº 1.058/2016, de autoria do Deputado Estadual Tovar Correia Lima, que “Torna obrigatória a implementação de medidas com fins educativos para reparar danos causados ao ambiente das escolas do Estado”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba